

Rec. 21/03 Ilyalyn

01-0618/2002



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0618/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0618/2002 DE 05/11/02

PROponente: VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

INSTITUI FÉRIAS COLETIVAS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:28:31

00000018755-07



ARQUIVADO EM

15/03/2006

Viviane F.B.

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 01	do proc.
nº 618	de 02
<i>de</i>	

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

LIDO HOJE 05 NOV 2002
AS COMISSÕES DE:
<i>Constituição e Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Educação, Cultura e Esporte</i>
<i>Saúde, Trabalho e Meio Ambiente</i>
<i>Finanças e Planejamento</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0618/2002

Institui Férias Coletivas nos
Centros de Educação Infantil da
Secretaria Municipal de Educação
da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída Férias Coletivas, no período de 02 a 31 de janeiro, de cada ano, aos funcionários dos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo.

§1º - Durante o período aludido no caput deste artigo, o Executivo Municipal, proverá, no mínimo, 01 (um) pólo para o atendimento à criança, nas adjacências de cada Subprefeitura.

§2º - A Administração Municipal, deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada pólo.

§3º - A discussão de critérios para o atendimento à criança durante este período deverão envolver o Poder Local, funcionários dos Centros de Educação Infantil, entidades de classe, população usuária, Fóruns e Conselhos, a serem definidos no prazo máximo de 60 dias, a contar da aprovação desta lei.

Art. 2º - Aos funcionários que optem por trabalhar nos pólos durante o mês de janeiro, fica resguardado o direito de usufruir as férias no mês de julho.

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
05 NOV 2002
<i>[Signature]</i>

C M S P - A T M
-30-Out-2002-18:24-004507

810



Atestamos a autenticidade
do presente documento
emitido e assinado
pelo Sr. Inácio Veiga,
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
em 11 de julho de 1971.

0426-0111-3004-5000-0000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (unidade(s) nesta data documento do(s) rubricado(s)
sob nº 229 e folha de informação sob nº
5 71/1107 al 1)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	02	do proc.
nº	018	de 02
66		

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Art. 3º – Esta lei se estende no couber às Instituições de Educação Infantil ligadas às Autarquias e outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em


CLAUDETE ALVES

VEREADORA

 2



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Antiga reivindicação dos trabalhadores deste segmento, tal propositura visa corrigir algumas distorções, vividas no cotidiano das antigas creches da cidade de São Paulo, atuais Centros de Educação Infantil.

Há muito se discute uma solução para a defasagem na Tabela de Lotação de Pessoal durante todo o ano nestes equipamentos, pois além de férias, existem outros fatores que contribuem para a ausência involuntária destes funcionários em seus postos de trabalho.

Sendo os problemas de Saúde, um dos principais motivos apresentados pelas estatísticas de DESAT, Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal, que ocasiona um grande número de Licenças Médicas, por exemplo.

As Férias Coletivas proporcionarão também ao Poder Local, através das subprefeituras, a possibilidade de um planejamento adequado para a realização das reformas e manutenção dos Centros de Educação Infantil, evitando assim, que funcionários e crianças convivam cotidianamente com barulho, areia, cimento, cal, etc.

Tal fato prejudica consubstancialmente o atendimento, pois propicia acidentes e oferece grandes chances de afetar a Saúde destes profissionais e das nossas crianças pequenas. Impedindo inclusive, de utilizar espaços onde estes materiais estão alocados.

[Assinatura]
3



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. <u>04</u> do proc.
nº <u>618</u> de <u>02</u>
<i>de</i>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Outro indiscutível benefício que tal medida propicia, está relacionado à qualidade pedagógica que esse sistema oferece à população. Hoje, o Centro de Educação infantil perde a exclusividade de Equipamento Assistencial e passa a desenvolver ações que busquem o "cuidar e educar" a criança pequena de zero a seis anos, passando-se a adotar outros critérios que não só a renda familiar, ou a necessidade da mãe ou pai, para que se possa matricular a criança no CEI.

Tendo a criança como o principal foco deste atendimento, inclusive como uma questão de direito ao acesso, é que, assim como, nos EMEIS, Escolas Municipais de Educação Infantil e na própria Rede Conveniada de creches da cidade de São Paulo, é permitida, também a criança, tirar férias do ambiente escolar e da creche, aproximando-a mais do convívio familiar.

Por fim, tal Projeto de Lei tem a intenção de corrigir tais distorções e propiciar um bem estar as crianças atendidas pelo Sistema Municipal de Educação, e para tanto precisa contar com o apoio dos Vereadores desta Casa.

Assim como das instituições governamentais e não governamentais, Fóruns e Conselhos, para de fato, pouco a pouco, almejarmos o grande sonho de uma Educação Infantil de qualidade, buscando transformar o Brasil para melhor, começando pela Base, afinal, **a Educação Infantil também é Fundamental.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-618

de 20

02

7

11

02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

07-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

07/11/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/11/02 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Salto da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 02

Presidente

SE GUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº - 06a 10 - n
Em 07/05/03

(a)
TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
diário 06 Th
Processo 618/02
Hideo Hideki Takahashi
Pag. 11128 12

16 - PAR

PARECER Nº 16-0572/2003, 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir Férias Coletivas nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, no período de 02 a 31 de janeiro, de cada ano.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Ocorre que a presente proposta, ao dispor sobre a concessão de Férias Coletivas para servidores que especifica, acaba esbarrando no disposto no art. 37, § 2º, inciso III, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo nas matérias que digam respeito a servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 de 09
diário 07/12
Processo 618/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 17123 21/12

Ressalte-se que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de suprir o vício de iniciativa, podendo, portanto, a lei vir a ser expurgada do mundo jurídico, a qualquer tempo, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/03.

1-2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
CONTRÁRIO SEM EFEITO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 067 do
dispo 037W
Processo 618/02
Hólo Hideki Takahashi
Reg. 11123 12

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO, DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS E JOÃO ANTONIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/02.

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0618/2002

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que institui férias coletivas nos Centros de Educação Infantil.

I. Da constitucionalidade material

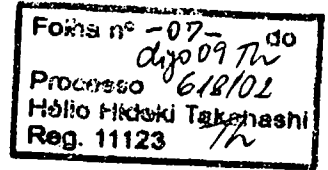
Muito embora a presente proposição tenha como objeto matéria relativa aos servidores, o que poderia levar à conclusão de hipótese de ingerência indevida na seara de iniciativa reservada ao Prefeito, trata-se de projeto que institui vantagem anômala, que não implica aumento de despesa, tampouco engendra ônus à previsão orçamentária.

Tal hipótese, vale lembrar, aparece na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo como uma das exceções à regra, pelo que se afigura plenamente constitucional e legal; senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – RS 516/92, do Município de Jacareí – Concessão de Refeições a servidores da Câmara Municipal. Hipótese de criação de vantagem anômala que não implica em aumento de despesa – Lei que não



Câmara Municipal de São Paulo



depende da iniciativa do Poder Executivo. Afronta ao art. 128 CE inexistente. Ação improcedente" (TJ-SP – ADIN n. 17.431-0 – Rel. Alves Braga – j. 16.06.93).

I. Da constitucionalidade formal

Fastidioso sublinhar que o objetivo do projeto não consiste na criação ou extinção de cargos ou empregos, tampouco dá ensejo a aumento de despesas, senão simplesmente amplia um direito já concedido aos servidores municipais.

Trata-se, portanto, de uma prestação já definida legalmente, uma obrigação normatizada e regulamentada, cuja eficiência pretende-se aperfeiçoar, exatamente por meio do alargamento do seu raio de alcance.

Vale notar que à luz do enunciado no art. 37, § 2º, da Constituição Municipal, a atribuição de funções às Secretarias e órgãos públicos da administração não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito.

Debruçando-se sobre esta matéria, leciona Hely Lopes Meirelles: "Vale ressaltar que essa competência do Município para 'legislar sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber',



Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula nº -08- do
diário 10
Processo 618/02
Hélio Hideki Takamashi
Reg. 11123

ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente atuação legislativa da Câmara de Vereadores".

Assim, tendo em vista sua exclusão do campo de incidência da cláusula da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a matéria em exame pode e deve ser objeto de iniciativa parlamentar, não se vislumbrando qualquer tipo de embaraço constitucional ou legal para tanto.

Tomadas as razões nestes termos, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 02/563.

CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/05/03
página 109 coluna 1127
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.M.
Em, 02/06/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11213
Em 02/06/03
Ass: 

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Folha n.º	11	de prec.
n.º	618	de 19
LILIANA MARIA MULLANO RODRIGUES		
Assistente Técnico de Direção		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de junho de 2003.

Memo nº 19/2003 - ATM

À NOBRE VEREADORA
CLAUDETE ALVES

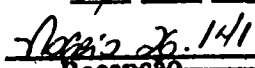
O PL nº 618/02, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Imb

RECEBIDO
Em 04/06/03

Recepção
Gabinete Vereadora Claudete Alves



Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0021/2003

Folha n.º	32	de proc
n.º	618	de 10/2002
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSÍO		
Assistente Técnico de Direção IV		

RECURSO PARA O EGRÉGIO PLENÁRIO CONTRA PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos dos arts. 79 do Regimento Interno, venho interpor recurso contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 618/02, que tem por escopo instituir Férias Coletivas nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, no período de 02 a 31 de janeiro, de cada ano, na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir.

I. Da constitucionalidade material

Muito embora a presente proposição tenha como objeto matéria relativa aos servidores, o que poderia levar à conclusão de hipótese de ingerência indevida na seara de iniciativa reservada ao Prefeito, trata-se de projeto que institui vantagem anômala, que não implica aumento de despesa, tampouco engendra ônus à previsão orçamentária.

Tal hipótese, vale lembrar, aparece na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo como uma das exceções à regra, pelo que se afigura plenamente constitucional e legal; senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – RS 516/92, do Município de Jacareí – Concessão de Refeições a servidores da Câmara Municipal. Hipótese de criação de vantagem anômala que não implica em aumento de despesa – Lei que não depende da iniciativa do Poder Executivo. Afronta ao art. 128 CE inexistente. Ação improcedente” (TJ-SP – ADIN n. 17.431-0 – Rel. Alves Braga – j. 16.06.93).

C M S P - A T M
-24-Jun-2003-15:12:00620

II. Da constitucionalidade formal

Fastidioso sublinhar que o objetivo do projeto não consiste na criação ou extinção de cargos ou empregos, tampouco dá ensejo a aumento de despesas, senão simplesmente amplia um direito já concedido aos servidores municipais. Trata-se, portanto, de uma prestação já definida legalmente, uma obrigação normatizada e regulamentada, cuja eficiência pretende-se aperfeiçoar, exatamente por meio do alargamento do seu raio de alcance.

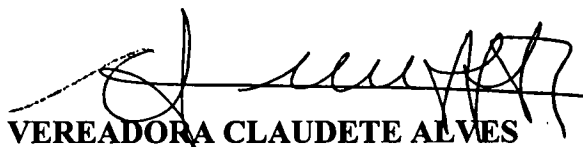
Vale notar que à luz do enunciado no art. 37, § 2º, da Constituição Municipal, a atribuição de funções às Secretarias e órgãos públicos da administração não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito.

Debruçando-se sobre esta matéria, leciona Hely Lopes Meirelles: “Vale ressaltar que essa competência do Município para ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente atuação legislativa da Câmara de Vereadores”¹.

Assim, tendo em vista sua exclusão do campo de incidência da cláusula da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a matéria em exame pode e deve ser objeto de iniciativa parlamentar, não se vislumbrando qualquer tipo de embaraço constitucional ou legal para tanto.

Postas as razões nestes termos, **RECORRO AO PLENÁRIO PARA QUE REJEITE O PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

São Paulo, 24 de junho de 2003.


VEREADORA CLAUDETE ALVES

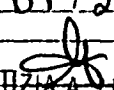
2003 10 23
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 06 03
às 15:12 horas.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

¹ Hely Lopes MEIRELLES. *Direito Municipal Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. pp. 508-509.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 134
em 05/01/2005
Ass: _____


LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plêniário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 618 de 20 02 05 / 01 / 2005 (a)

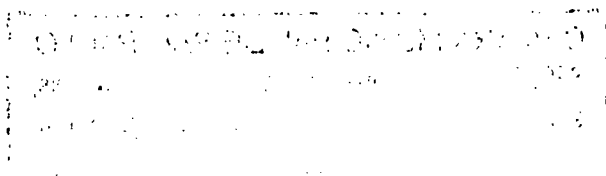
LUZIANA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



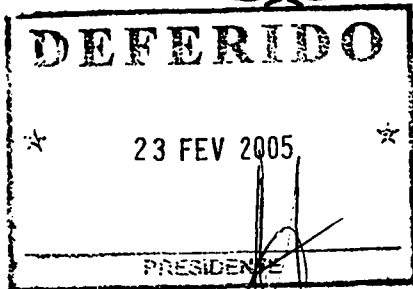
FI
7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº 15 e 16	e folha de informação sob nº
04/03/05	al

M. Aparecida M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº

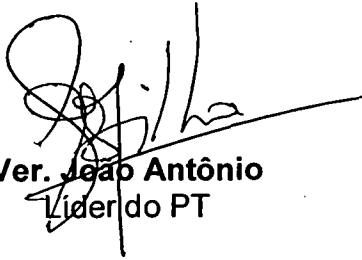
13 - RDS
13- 0073/2005

Folha nº	15	do proc.
nº	618	de 2002

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)**

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

FL 200
2002.00-EL

[Handwritten signature]

Segue(n) unidade(s), nesta
data, (n) unidade(s) e folha de
informação (n) unidade(s) e
Ass: J6 e J7
Em: 13-03-2006
Ass: LUZ

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

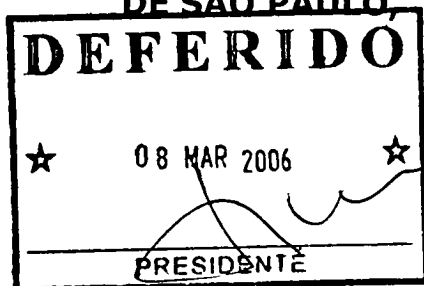


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 17 do proc.
nº 618 de 2002

Cláudia Leite
10.738

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO,**



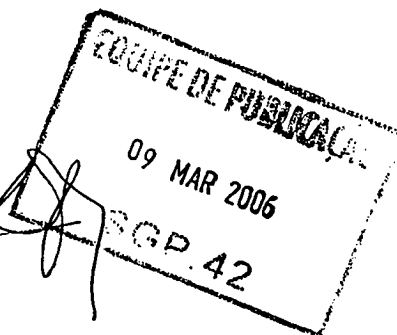
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente
perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a
retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL
307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL
462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL
308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL
853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL
023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005;
PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR
014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 618 de 20 02 13 / 03 / 2006 (a) LUZIA ELITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03/06

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 18 fls.

Arquivado em 15-03-2006

O Func.º ①

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33